



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CME AO PROJETO DE LEI N° 1.185, DE 2019

Apresentação: 25/08/2025 14:40:16:420 - CE
SBE-A1 CE => SBT-A1 CME => PL 1185/2019

SBE-A n.1

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Mudança e às Emergências Climáticas nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública de educação básica e superior.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização nas salas de aula e demais espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, baseados em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251837883900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 1 8 3 7 8 8 3 9 0 0 *

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades das escolas situadas comunidades indígenas, quilombolas e do campo;

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - arborização das áreas de entorno dos prédios escolares como medida sombreamento, redução de bolsões de calor e escoamento adequado de águas pluviais;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com limite de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

IX - inclusão do tema do enfrentamento à mudança e às crises climáticas no projeto pedagógico das unidades escolares;

X – apoio aos professores por meio da criação e produção de materiais didáticos que expliquem o funcionamento das fontes de energia limpas e renováveis, bem como a importância da substituição das fontes convencionais, especialmente o petróleo, por essas alternativas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

I – recursos orçamentários da União

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;



* C D 2 5 1 8 3 7 8 8 3 9 0 0 *

c) provenientes da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previsto no § 1º-A, Inciso I, alíneas a e b do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - os recursos previstos no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

III - recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

IV – recursos previstos no Art. 49 da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, observadas as disposições do caput e do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, e do art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

Art. 4º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável para fins de acesso aos instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 1 8 3 7 8 8 3 9 0 0 *